

O STF E A POLÍTICA: EXPLICAÇÕES INSTITUCIONAIS SOBRE A RELAÇÃO ENTRE INDEPENDÊNCIA E EXERCÍCIO DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

THE BRAZILIAN SUPREME COURT AND POLITICS: INSTITUTIONAL EXPLANATIONS ON THE RELATIONSHIP BETWEEN INDEPENDENCE AND EXERCISE OF JUDICIAL REVIEW

FABRÍCIO CASTAGNA LUNARDI*

RESUMO

O presente artigo tem o objetivo de investigar a correlação entre a independência judicial e o poder jurídico de controle de constitucionalidade quando estão envolvidas questões de natureza política, bem como os seus impactos na expansão (ou restrição) da jurisdição constitucional no Brasil. Para atingir os seus propósitos, a metodologia utilizada é a pesquisa bibliográfica em uma perspectiva jurídico-comparativa, a partir de teorias políticas e de direito constitucional que analisam os problemas do ponto de vista político-institucional, considerando-se a influência dos aspectos institucionais relacionados a independência judicial e controle de constitucionalidade no comportamento da Corte Constitucional brasileira. Conclui-se que o *design* institucional dado pela Constituição Federal de 1988 ao Supremo Tribunal Federal teve grande impacto na independência judicial e no comportamento da Corte no controle de constitucionalidade, sobretudo em razão das normas relativas a legitimados e ampliação das ações do controle concentrado de constitucionalidade, forma de nomeação dos seus ministros, tempo de permanência no cargo e processo para remoção do cargo. Além disso, é possível observar um aumento do controle de constitucionalidade sobre questões de natureza política, mas o exercício desse poder jurídico pelo STF é re-

ABSTRACT

This article aims to investigate the correlation between judicial independence and the legal power to judicial review when political issues are involved, as well as their impact on the expansion (or restriction) of judicial review in Brazil. To achieve its purposes, the methodology used is bibliographic and legal-comparative research, and supported by political theories and constitutional law that analyze the problems from a political-institutional point of view, considering the influence of institutional aspects related to judicial independence and judicial review in the behavior of the Brazilian Constitutional Court. It is concluded that the institutional design given by the Federal Constitution of 1988 to the Brazilian Supreme Court had a great impact on judicial independence and on the Court's behavior in the judicial review, mainly due to the norms related to legitimized and expansion of the actions of concentrated judicial review, form of appointment of its ministers, length of stay in office and process for removal from office. In addition, it is possible to observe an increase in the judicial review on issues of a political nature, but the exercise of this legal power by the Brazilian Supreme Court is relatively smaller than in other Latin American constitutional courts.

* Doutor e Mestre em Direito pela Universidade de Brasília (UnB). Professor do Programa de Mestrado em Direito da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (PPGD-ENFAM). Líder do Grupo de Pesquisa Gestão, Desempenho e Efetividade do Judiciário (GEJUD-ENFAM). Juiz de Direito do TJDF. E-mail: fabricioclunardi@yahoo.com.br. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-9512-8394>.

lativamente menor do que em outras cortes constitucionais latino-americanas.

PALAVRAS-CHAVE: Abordagem institucional. Controle de constitucionalidade. Independência Judicial. Poder de revisão judicial. Supremo Tribunal Federal.

KEYWORDS: *Institutional approach. Judicial review. Judicial Independence. Juridical Power. Brazilian Supreme Court.*

1. INTRODUÇÃO

A expansão da jurisdição constitucional é um fenômeno mundial, observado, sobretudo, desde a década de 1990,¹ que também tem ocorrido mesmo em países outrora reconhecidos pela soberania parlamentar.²

No Brasil, há uma série de estudos constitucionais sobre a judicialização da política, comumente desenvolvidas com um enfoque crítico sobre o excesso de poderes da Corte Constitucional brasileira ou de seus ministros³. Também há um aumento dos estudos sobre a sustentação política das Cortes Constitucionais⁴. Contudo, ainda são escassos estudos sobre a relação entre independência judicial e o exercício da revisão judicial pela Corte Constitucional brasileira e sobre quais os constrangimentos que sofre ou pode sofrer para moldar as suas decisões de acordo com os interesses de elites políticas, enfim, sobre como essa relação é impactada pela política.

Nesse íterim, é imprescindível investigar se, como e em que medida a independência judicial e o poder jurídico de controle de constitucionalidade moldaram a expansão da jurisdição constitucional no Brasil, bem como se, comparativamente a outros países, esse poder de revisão judicial tem sido realmente abrangente quando o STF precisa enfrentar interesses de elites políticas.

Dentro dessa perspectiva, o presente artigo tem o objetivo de investigar a correlação entre a independência judicial e o poder jurídico de controle de constitucionalidade, quando estão envolvidas questões de natureza política; quais são os seus impactos na expansão (ou restrição) da jurisdição constitucional no Brasil; e como a Corte Constitucional brasileira se insere numa métrica internacional, considerando-se esses aspectos.

Para atingir os seus escopos, a metodologia utilizada é a pesquisa bibliográfica em uma perspectiva jurídico-comparativa, a partir de teorias políticas e de direito constitucional comparado que analisam os problemas do

1 Em artigo publicado em 1994, Torbjörn Vallinder (1994, pp. 97/98) já mostrava que a judicialização da política era um fenômeno que estava acontecendo, em geral, no mundo inteiro.

2 Conforme Ran Hirschl (2006, p. 721), mesmo países reconhecidos como os últimos bastiões da soberania parlamentar, como Canadá, Israel, Grã-Bretanha e Nova Zelândia, têm passado pela onda de constitucionalização e crescente judicialização.

3 Nesse sentido, por exemplo, VILHENA (2008) e LUNARDI (2020a).

4 A esse respeito, por exemplo, LUNARDI, 2018.

ponto de vista político-institucional, considerando-se a influência dos aspectos institucionais sobre a Corte Constitucional brasileira.

A fim de investigar tal problemática, é preciso fazer uma delimitação da pesquisa. Há três principais tipos de abordagens que procuram explicar decisões judiciais sobre questões políticas nas Cortes Constitucionais de países latino-americanos, quais sejam, as abordagens institucional, estratégica e cultural.⁵ Neste artigo, pretende-se focar na abordagem institucional, colocando-se ênfase nas características institucionais dos tribunais constitucionais, a fim de analisar como o *design* institucional e os aspectos relativos à independência judicial e ao poder jurídico de revisão judicial influenciam as decisões do Supremo Tribunal Federal.⁶

Assim, inicialmente, analisa-se a questão da independência judicial, aferindo-se algumas normativas constitucionais que podem garantir maior ou menor independência, tais como a forma de nomeação dos juízes constitucionais; o período do mandato do juiz constitucional; a existência ou não de relação entre o mandato da autoridade nomeante e o mandato do juiz constitucional; a legitimidade para iniciar o processo e o quórum exigido para remoção, cassação ou perda do cargo do juiz constitucional; e a existência ou não de previsão constitucional do quantitativo de juízes que compõem a Corte Constitucional. Após, afere-se o poder jurídico de revisão, a partir dos modelos de controle de constitucionalidade adotados, dos seus legitimados e dos efeitos das decisões da Corte Constitucional brasileira. A seguir, passa-se a investigar a correlação entre independência e poder de revisão judicial, a fim de se buscar explicações para a atuação do STF, nas perspectivas interna e comparada, quando está diante de questões de natureza política.

2. INDEPENDÊNCIA DA CORTE CONSTITUCIONAL EM RELAÇÃO ÀS PRESSÕES DA CLASSE POLÍTICA: GARANTIAS FORMAIS E SUAS CONSEQUÊNCIAS

A independência judicial é uma garantia para que o julgador não esteja sujeito à influência inapropriada, como aponta Kornhauser.⁷ Desse modo, não

5 Essa classificação também é utilizada por Diana Kapiszewski (2010, pp. 51/52).

6 A análise comparativa do *design* institucional em termos de empoderamento e independência judicial fornece uma boa base para investigar a capacidade de a Corte Constitucional brasileira atuar de forma (in)dependente na seara política, ao colocá-la numa métrica internacional. De acordo com autores que seguem a linha do chamado “novo institucionalismo”, as normas institucionais, as estruturas ou ambos podem influenciar o comportamento ao moldar a capacidade dos atores políticos de fazer prevalecer as suas preferências (TAYLOR, p. 15). Ainda que não se adote inteiramente essa teoria, é preciso reconhecer que a análise institucional da independência judicial e do poder jurídico de revisão judicial das cortes constitucionais (moldado, sobretudo, pelas formas de controle de constitucionalidade, pelos limites e pela abrangência dos efeitos das decisões judiciais) é essencial para compreender o seu novo papel na esfera política, embora se considere que as abordagens estratégicas e culturais também são essenciais para explicar tal fenômeno.

7 KORNHAUSER, 2002, p. 48.

pode ser confundida com separação de poderes, pois, enquanto a primeira é uma garantia dos juízes, seja quando envolve os demais Poderes Constituídos ou não, a segunda é uma garantia no nível estrutural.⁸ Além disso, também não se devem imiscuir os conceitos de poder de controle de constitucionalidade e independência judicial. Embora, geralmente, na prática, possuam íntima conexão, a independência judicial não é necessária nem suficiente para o poder de revisão judicial, de modo que é possível existir um tribunal independente com pouco poder, e um tribunal bastante poderoso com pouca independência.⁹

Sob o ponto de vista do titular da prerrogativa, a independência pode ser classificada em interna, que seria a independência dos juízes de instâncias inferiores em relação a juízes de instâncias superiores, e externa, consistente na independência de juízes da suprema corte em relação aos outros Poderes Constituídos e atores políticos.¹⁰ No presente estudo, focado na corte constitucional, interessa mais a independência externa, haja vista que não há outro tribunal acima da corte constitucional, ao menos no plano nacional.

A fim de garantir independência às cortes constitucionais, sobretudo para que não sejam subservientes ao poder político¹¹, há uma série de instituições formais que podem auxiliar a blindá-las das pressões políticas indevidas e a permitir que os juízes constitucionais decidam sinceramente. Para permitir que possam arbitrar os conflitos entre órgãos políticos, na mesma ou em diferentes esferas de governo, é importante que os tribunais constitucionais tenham um bom nível de autonomia e independência.

No âmbito dos países latino-americanos, houve uma série de reformas constitucionais, nas quatro últimas décadas, que aumentaram a autonomia dos

8 KORNHAUSER, 2002, p. 47.

9 “One may, nonetheless, see that independence is neither necessary nor sufficient for power. An independent court may have little power. Consider, for example, British courts. The independence of the British judiciary is generally uncontested but its courts are much less powerful than, for example, U.S. courts. Conversely, a dependent court may be quite powerful. The European Court of Justice exercises extraordinary power. If its judges were subject to the control of the governments of their native states, the judges would not be independent even though the Court would remain a powerful institution.” (KORNHAUSER, 2002, p. 47).

10 RÍOS-FIGUEROA, 2012, pp. 199/200.

11 “Considerando a complexidade das questões em que as Cortes Constitucionais intervêm e as grandes dificuldades pragmáticas que enfrentam quando precisam decidir sobre causas de interesse governista ou de elites políticas, a sua real capacidade de melhorar as condições democráticas é muito mais limitada do que a doutrina tradicional de direito constitucional e as teorias constitucionais standard sugerem. [...] Observa-se que há boas razões para que o governo central e as elites políticas fortaleçam e fomentem o poder de revisão judicial da Corte Constitucional quando esta não se opõe de forma consistente aos seus interesses, sobretudo porque aqueles dispõem de mecanismos políticos suficientes para reduzir o poder desta, descumprir (direta ou indiretamente) as suas decisões ou promover retaliações quando verificam que a Corte não está alinhada aos seus interesses. [...] Enfim, em diversas situações, quando contraria esses interesses, o próprio papel da Corte de manter e aprimorar a ordem democrática passa a ser desafiado” (LUNARDI, 2020b, p. 9).

juízes de tribunais constitucionais, ainda que isso não tenha se dado de forma tão linear. Elas tratam, sobretudo, das formas de nomeação, exercício e remoção dos juízes das cortes constitucionais, de modo a permitir, ao menos do ponto de vista formal, um isolamento relativamente maior.¹²

A independência dos juízes constitucionais está diretamente relacionada com o grau de controle exercido pelos outros atores antes e depois da posse no cargo. Como observa Daniel Brinks, o controle *ex ante* molda o perfil dos juízes das cortes constitucionais, inclusive as suas preferências sinceras, enquanto o controle *ex post* determina o grau em que os juízes devem ser estratégicos para obterem conformidade e efetivação das suas decisões.¹³

Há cinco principais características institucionais destinadas a promover a independência dos juízes constitucionais frente a pressões políticas indevidas, que podem ser sintetizadas da seguinte forma, como propõe Julio Ríos-Figueroa: a) se a nomeação é feita pelos próprios juízes ou por pelo menos dois diferentes órgãos estatais, ou se há nomeação pelo Executivo ou eleição direta pelos cidadãos; b) se o período do mandato do juiz constitucional é maior do que o mandato do nomeante; c) se há ou não relação entre o processo de nomeação e o período do mandato; d) se o processo de remoção/cassação/perda do cargo dos juízes constitucionais envolve ao menos dois terços da legislatura; e) se o número de juízes constitucionais é previsto expressamente na constituição.¹⁴

Analisando-se a primeira variável, num *design* institucional em que a nomeação deve ser feita diretamente pelo chefe do Poder Executivo, como no Brasil, sem a intervenção de outros órgãos, a consequência é a menor independência em relação ao governo. De outro lado, se a nomeação é feita pelos próprios juízes, haverá maior independência em relação aos atores políticos. Entre esses dois extremos, há diversas outras configurações. No caso de o processo de nomeação passar por dois órgãos estatais de natureza política, como ocorre no Brasil, há uma independência relativamente maior que na primeira situação, mas menor que na segunda.

No Brasil, a Constituição Federal prevê que “os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal” (art. 101, p.

12 “Practitioners and scholars alike agree that the wave of judicial reforms that swept Latin America in the last two decades of the twentieth century generally strengthened the institutions that aim to promote judicial independence to the point that now some believe that judicial accountability should be addressed to strike a better balance (Hammergren 2007, 207). These reforms have changed the appointment, tenure, and removal mechanisms of constitutional judges in such a way that, at least on paper, Latin American judges now enjoy considerably greater insulation from political pressure than they have in the recent past” (RÍOS-FIGUEROA, 2011, p. 29).

13 BRINKS, 2011, p. 139.

14 RÍOS-FIGUEROA, 2011, p. 29.

único, CF). Assim, embora os juízes constitucionais sejam de livre escolha pelo Presidente da República, precisam ser sabatinados e aprovados pelo Senado Federal. Isso garante a participação de dois órgãos na escolha dos ministros do STF, o que, em tese, lhes garante maior autonomia do que se essa escolha ficasse a cargo exclusivo do presidente da República. Contudo, a desvinculação da escolha em relação ao Poder Judiciário (os demais juízes e ministros do STF não participam desse processo), garante mais liberdade à classe política e, por conseguinte, maior vinculação do ministro escolhido à base política governista.

Além disso, a maioria exigida no Senado Federal para aprovação também influencia na seleção dos ministros do STF. Caso se exigisse maioria qualificada (de dois terços, por exemplo, como em alguns países), partidos menores e a oposição poderiam ter maior participação nessa escolha, porque poderiam ter mais condições de vetar a indicação. No Brasil, ao se exigir uma maioria absoluta (e não qualificada) do Senado Federal, há menor custo de negociação para o chefe do Executivo aprovar o seu indicado na referida Casa Legislativa, sobretudo num sistema que admite muitos partidos políticos. Assim, torna-se mais fácil alinhar o perfil do candidato a ministro do STF à ideologia e à agenda do governo federal,¹⁵ com menores chances de que tenha opiniões mais favoráveis ao parlamento.¹⁶

A forma de nomeação dos juízes da corte constitucional é um fator chave para que ela tenha condições de melhorar a democracia de seu país. Esse fator, aliás, foi preponderante na formação da isenção funcional de alguns tribunais constitucionais que ajudaram a melhorar a governança democrática nos seus países. Como aponta Willian Partlett, nos tribunais constitucionais da África do Sul, da Colômbia e da Índia, os juízes foram escolhidos por serem mais experientes e por terem forte reputação na comunidade jurídica.¹⁷ Esse processo de nomeação aumenta a possibilidade de que os juízes sejam independentes das estruturas políticas e procurem estabelecer um caminho independente. Isso, segundo Partlett, é um fator institucional chave para encorajar um compromisso de atitude, pois esses juízes podem, então, se perceberem como guardiões da ordem democrática e ajudar a corrigir as deficiências da democracia.¹⁸

15 Nesse sentido, Daniel Brinks (2011, p. 132): “A system that allows the president to select justices with consent from only a simple majority of the senate gives the executive slightly less freedom when the same party controls the executive and the senate, constituting only the president’s own party as a veto player. His freedom diminishes even more if the president has only coalitional majorities in the senate and dissipates further if an opposition party or coalition actually controls the legislature. Finally, a system that uses presidential nominations with the approval of a supermajority of the senate allows less-than majoritarian parliamentary actors to block approval but would give the executive continued control if he or she could count on a large majority in the senate”.

16 BRINKS, 2011, p. 140.

17 PARTLETT, 2015, p. 942.

18 PARTLETT, 2015, p. 942.

O período de permanência no cargo também é um fator que pode garantir maior independência aos juízes da corte constitucional.¹⁹ Essa, aliás, é uma variável importante a ser considerada no caso do STF. Na Corte Constitucional brasileira, os seus ministros adquirem a vitaliciedade a partir da posse no cargo (Lei Complementar 35/1979, art. 2º), ou seja, não cumprem apenas um mandato no cargo, ou um mandato coincidente com a autoridade nomeante, mas ficam no cargo até a sua aposentadoria voluntária ou compulsória (aos 75 anos de idade, conforme art. 100 da CF), em situações normais. Com isso, permanecem no cargo por um período superior ao do mandato daquele que o nomeia.

Ainda que, ao serem nomeados ao cargo, possam ter assumido compromissos com a autoridade nomeante, com o passar do tempo, poderão adquirir maior independência.²⁰ Aliás, há evidências empíricas de que um juiz que não foi nomeado pelo atual presidente (ou presidente da mesma tendência política) é mais propenso a controlar os seus atos.²¹ Portanto, esse mandato mais longo implica, no comportamento dos ministros do STF, poucas ambições de carreira (não há um mandato a ser renovado), de modo que não induz – ao menos em tese – posturas que poderiam ser manipuladas pelo governo ou outros políticos para recompensar a indicação ao cargo.²²

Ao se considerar a terceira variável acima exposta, constata-se que inexistente relação imediata entre o processo de nomeação e o período em que o ministro do STF fica no cargo. Como já se expôs, a vitaliciedade garante que o ministro nomeado permaneça no cargo mesmo após o término do mandato

19 Há autores, como Gretchen Helmke e Jeffrey Staton (2011, p. 323), que, no entanto, entendem que mandatos mais longos não seriam inequivocamente positivos do ponto de vista do estado de direito, na medida em que isso aumentaria o valor do cargo e, por conseguinte, seriam maximizados os incentivos para deferência judicial estratégica *ex post*. No entanto, empiricamente, juízes das cortes constitucionais costumam ser mais deferentes à autoridade nomeante logo após a nomeação do que em períodos posteriores (RÍOS-FIGUEROA, p. 30).

20 RÍOS-FIGUEROA, p. 30.

21 “With respect to judges’ proclivity to check power, our expectations about political fragmentation enjoy support from both country cases (Table 9.3). In the Chilean case, political fragmentation is positive and significant (model 1). Moreover, the interaction between judicial appointment and fragmentation is significant and positive (model 2). A justice who was not appointed by the current president (or a president of the same political tendency) is 25 percent more likely to check exceptional power with a discrete change to fragmented politics. Moreover, under conditions of fragmented democratic politics (model 3), Chilean judges who are not politically aligned with the president are 31 percent more likely to vote to check executive power than are their colleagues. Similarly, in Argentina, there is some support for a constrained-court approach in the context of cases concerning power. The variable political fragmentation is positive and significant (model 4) – a judge is 14 percent more likely to vote to check power as we move from the context of unified democratic government to divided democratic government. The interactive term is not significant in the Argentinean case. However, in the context of fragmented democratic politics (model 6), judicial appointment is significant and positive: an Argentinean judge who was not appointed by the president is 28 percent more likely to vote to check executive power” (SCRIBNER, 2011, p. 268).

22 BRINKS, 2011, p. 140.

do nomeante (presidente da República). Desse modo, nesse quesito, o sistema brasileiro garante mais independência aos seus juizes constitucionais.

Outro importante fator que pode aumentar ou diminuir a independência judicial – e que tende a ser ainda mais relevante – diz respeito à facilidade/dificuldade de acusação do juiz constitucional para sua remoção, cassação ou perda do cargo. Quanto maior é a facilidade para retirá-lo do cargo, proporcionalmente maior é a pressão política que sofre ao tomar as suas decisões. Nesse aspecto, algumas regras podem ser determinantes, tais como os legitimados para ingressar com a demanda contra o juiz constitucional, o quórum exigido para decretar a perda do cargo, bem como o órgão ou os órgãos julgadores.²³

No Brasil, qualquer cidadão pode provocar o processo de *impeachment* (por crime de responsabilidade) contra um ministro do STF (Lei 1.079/1950, art. 41), dando início ao processo, de natureza político-administrativa, que será julgado pelo Senado Federal (art. 52, II, CF). Os crimes de responsabilidade dos ministros do STF estão previstos nos artigos 39 e 39-A da Lei 1.079/1950. Para que a denúncia seja admitida, precisa ser determinado o processamento pelo Presidente da Mesa do Senado Federal (Lei 1.079/1950, art. 44) e, além disso, por uma comissão especial, que deve aprovar a admissibilidade da acusação por uma maioria simples, submetendo o parecer ao Plenário do Senado, no qual também é necessária a maioria simples para a admissibilidade da denúncia (Lei 1.079/1950, art. 47). Além disso, ainda que admitido o processamento, após a instrução processual para colheita de provas e a defesa do acusado, será necessário, para a decretação da sua cassação, novo parecer da Comissão Especial, por maioria simples, bem como voto da maioria qualificada de 2/3 (dois terços) dos senadores pela condenação do ministro do STF (Lei 1.079/1950, arts. 53, 54 e 68).

No Brasil, historicamente, apesar do elevado quantitativo de representações apresentadas, nunca houve *impeachment* de ministro do STF. Os processos têm sido sumariamente arquivados por decisão da Mesa do Senado Federal ou mesmo por decisão monocrática do Presidente. Isso pode ser justificado pelos baixos incentivos existentes para que o Senado destitua um ministro da Suprema Corte do cargo, bem como porque comumente há fragmentação interna nessa Casa Legislativa.²⁴

Outra variável a ser analisada, no tocante à independência judicial, é se o quantitativo de juizes constitucionais está previsto ou não na constituição. Havendo previsão constitucional, há mais dificuldades para que a classe política, por exemplo, amplie o número de juizes constitucionais quando encontra óbices

23 RÍOS-FIGUEROA, 2011, p. 30.

24 No mesmo sentido, Daniel Brinks (2011, p. 139).

ou resistência à sua agenda pelos juízes em exercício no tribunal constitucional. No Brasil, o quantitativo de ministros que compõem o STF encontra assento constitucional – está previsto no art. 101, *caput*, da Constituição Federal –, o que, se analisado comparativamente, é um fator que amplia a independência judicial.

Segundo Daniel Brinks, em pesquisa empírica, focando no controle *ex post* dos membros do STF, um fator concreto – não institucional – que incrementa sua independência é o fato de que os ministros ingressam na Corte no auge de suas carreiras e têm boas condições de vida, de modo que não são altamente suscetíveis à possibilidade de recompensas e/ou punições se saírem do Tribunal.²⁵ Entretanto, ainda que esse possa ser um fator relevante, é preciso considerar que os ministros da Suprema Corte brasileira, assim como os juízes dos tribunais constitucionais de outros países, valorizam os seus cargos, não somente pela remuneração que recebem²⁶, mas também pelo prestígio, pelo interesse na política²⁷ ou por poder.

25 BRINKS, 2011, p. 139.

26 Nas demais instâncias judiciais, há evidências empíricas que indicam que reformas estruturais como aumento da remuneração dos juízes, criação de escolas judiciais e aumento de número de juízes produz aumento na preparação dos juízes e no seu perfil acadêmico, aumenta a independência judicial, bem como produz juízes mais ativos, proativos e responsáveis em seu papel de guardiões dos princípios e integridade do sistema. A esse respeito, Javier Couso e Lisa Hilbink (2011, pp. 109/110), considerando dados empíricos produzidos no Chile: “Meanwhile, however, a combination of reforms designed to modernize the judiciary – that is, to improve the caliber and the capabilities of personnel and the efficiency and effectiveness of judicial procedures – began to take effect at the base of the judicial pyramid (see Vargas 2007). These included a substantial increase in judicial salaries, particularly at the entry level; a massive increase in the number of judges, again at the first-instance level; the creation of the Judicial Academy (noted earlier) to provide initial and continuing professional training of judges; and a series of procedural reforms, including most prominently the criminal procedure reform discussed earlier that placed new emphasis on constitutional guarantees. These reforms had three main effects. First, they dramatically improved the academic profile and professional preparation of incoming judges and increased the weight of formal professional development in the promotion process. Second, and relatedly, they greatly reduced the incentive of lower-court judges to cater their decisions to the perspectives of their institutional superiors. Not only did they mitigate the role of the judicial elite in determining standards for appointment and promotion but they also rendered it less likely that lower-court judges would want and need to focus heavily on rising in the judicial ranks. And third, they placed new demands on and/or created opportunities for lower-court judges to be more active, proactive, and responsible in their role as guardians of the principles and integrity of the system (Vargas 2007, 112). In sum, a series of more mundane or technical reforms, not directly aimed at altering the structure or composition of the judiciary, have combined to give lower-court judges greater independence, better intellectual and material resources, and more opportunities to assert themselves in defense of rights. This has by no means produced a comprehensive change in the mind-set and behavior of all lower-court judges – much less of higher-ranking judges – but it has made possible the expression of (neo)constitutionalism by ordinary judges in ways previously unimaginable in Chile. As one judge put it, as a result of the reforms, lower-court judges have ‘a space [in which to act] that wasn’t there before.’” (COUSO; HILBINK, 2011, pp. 109/110)

27 HELMKE; STATON, 2011, pp. 313/314.

Além disso, a irredutibilidade dos subsídios e a inamovibilidade (art. 95, II e III, CF; art. 25, Lei Complementar n.º 35/1979) são garantias constitucionais que aumentam a independência judicial dos ministros do STF.²⁸

A forma de deliberação pública nos julgamentos do STF é outro fator relevante que tende a gerar maior independência. Embora não possa isentar os votos de cada Ministro de influências políticas e razões não externalizadas, o sistema externo, agregativo e *seriatim*, utilizado no STF, torna mais difícil que a barganha seja utilizada “para fazer concessões e admitir posições intermediárias, pois teriam que abrir mão das suas razões jurídicas”.²⁹

Seria difícil avaliar empiricamente o peso de cada um dos fatores acima analisados na independência judicial, sobretudo em razão da existência de incentivos concorrentes.³⁰ De qualquer forma, pelo *design* institucional da Corte Constitucional brasileira, há garantias formais que, consideradas em seu conjunto, geram incentivos para que os seus ministros julguem sinceramente, de acordo com a ortodoxia constitucional e legal, preocupando-se em mostrar aparência de imparcialidade.

De outro lado, seja em razão da forma de nomeação ao cargo, seja em razão de preocupações de efetivação da decisão (cálculo estratégico, algo que será analisado a seguir), ou ainda, de outras variáveis, é possível observar que a independência judicial não é uma garantia absoluta de que não haverá interferências indevidas nas decisões da Suprema Corte brasileira.

Além do nível de independência, o poder jurídico de controle de constitucionalidade conferido formalmente pela Constituição Federal de 1988 influencia sobremaneira a atuação global do STF e o comportamento dos seus ministros, o que pode explicar, em alguma medida, o movimento expansivo de judicialização da política no Brasil, bem como a força e as fraquezas da Corte Constitucional brasileira quando julga questões de interesse de elites políticas, como adiante se analisará.

3. EXERCÍCIO DO PODER DE REVISÃO JUDICIAL PELA CORTE CONSTITUCIONAL: A INFLUÊNCIA DOS MODELOS DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE E DA INDEPENDÊNCIA JUDICIAL

O poder de revisão judicial é uma variável fundamental para analisar a questão relativa à atuação de uma Corte Constitucional. Se ela não possui o

28 No mesmo sentido: BRINKS (2011, p. 140).

29 LUNARDI, 2022, p. 246.

30 “This would not necessarily mean that formal institutions are irrelevant to judicial behavior or to crises more generally. They can matter greatly. It is just that we may not pick up the right effects in field data because of the competing incentives problem” (HELMKE; STATON, 2011, p. 325).

poder de revisão judicial ou este é mitigado, não terá a força necessária para tomar decisões em determinadas matérias que envolvem interesses do governo ou de atores políticos influentes, ou, mesmo a tendo, não terá disposição para fazê-lo, ou, ainda, não terá como obter o cumprimento das suas decisões.³¹

Há diversos fatores institucionais que moldam o comportamento das Cortes Constitucionais, tais como normas específicas sobre a composição dos Tribunais Constitucionais, a forma de indicação dos seus juizes, o tempo do mandato, as suas garantias formais, os mecanismos de sua remoção, as competências das Cortes, os instrumentos de provocação, a facilidade (ou não) de acesso, os atores que podem ingressar com a ação para postular direitos.³²

Nesse sentido, o poder jurídico de revisão judicial comumente é determinado por diversos fatores, mas, sobretudo, pelo *design* institucional do tribunal constitucional (aspecto formal) e pela capacidade de seus membros efetivarem as suas decisões.³³

A verificação desse poder *de iure* passa, inicialmente, pela análise da facilidade ou da dificuldade de acesso à corte no *design* institucional, ou seja, é preciso identificar qual é a competência e quais são os instrumentos jurídicos à disposição das pessoas para levar a demanda ao julgamento pelo tribunal constitucional.

Analisando-se o *design* institucional dos tribunais constitucionais latino-americanos, observa-se que os instrumentos jurídicos para provocar a jurisdição constitucional podem ser de controle concreto ou abstrato, concentrado ou difuso, prévio ou posterior, com produção de efeitos *erga omnes* ou *inter partes*, com acesso aberto (acessíveis a todos) ou restrito (acessíveis a apenas alguns atores).³⁴

A ação que proporciona um controle de constitucionalidade abstrato, centralizado (concentrado), *a posteriori*, com acesso restrito e efeitos *erga omnes*, é um bom instrumento para resolver disputas políticas, mas não tão bom para a garantia de direitos, sobretudo porque essa ação somente pode ser proposta por algumas autoridades ou órgãos públicos. De outro lado, instrumentos de controle concreto de constitucionalidade são melhores para a efetivação de direitos.³⁵ Além disso, geralmente, o modelo de controle concreto de constitucionalidade prevê o acesso aberto, enquanto os instrumentos centralizados comumente têm acesso restrito.

Como aponta Julio Ríos-Figueroa, no âmbito da América Latina, houve um aumento do quantitativo de países que utilizam o instrumento de controle

31 BRINKS, 2011, pp. 128/129.

32 LUNARDI, 2021, pp. 141/142.

33 No mesmo sentido: BRINKS, 2011, p. 132.

34 Semelhante é o entendimento de Julio Ríos-Figueroa (2011, pp. 40/41).

35 RÍOS-FIGUEROA, 2011, p. 43.

abstrato e concentrado de constitucionalidade.³⁶ Em sua pesquisa comparativa, considera três componentes do controle de constitucionalidade que influenciam no poder jurídico das cortes constitucionais, quais sejam, o momento no qual as leis são julgadas (*a priori* ou *a posteriori*), o tipo de revisão (concreto ou abstrato) e a existência (ou não) de efeitos *erga omnes* e vinculantes das decisões.

Dentro dessa tipologia, Ríos-Figueroa mostra que, nos países latino-americanos, os instrumentos de controle de constitucionalidade podem ter as seguintes combinações: 1) Em concreto, *a posteriori* e centralizado; 2) Em concreto, *a posteriori* e descentralizado; 3) Abstrato, centralizado e *a priori*; 4) Abstrato, centralizado e *a posteriori*. O autor mostra que alguns países têm todos os quatro tipos de instrumentos (p. ex., El Salvador, Equador e Panamá), enquanto que outros têm apenas um (p. ex., Argentina e Uruguai).³⁷ No Brasil, há três tipos de instrumentos (tipos 1, 2 e 4), pois não se admite o controle abstrato, centralizado e *a priori*.³⁸

Comumente, os países da América Latina restringem o acesso aos instrumentos de controle concentrado de constitucionalidade a poucas autoridades ou órgãos públicos, não permitindo que sejam utilizados por todos os cidadãos.³⁹ No Brasil, não é diferente. A amplitude desses instrumentos disponíveis a atores individuais e coletivos, a autoridades e órgãos públicos tem como consectário a amplitude ou não de acesso à corte constitucional. Quanto maior a amplitude dos meios de acesso, mais questões constitucionais serão

36 “In turn, the proportion of countries with abstract-centralized instruments, either *a posteriori* or *a priori*, presents more variation. Instrument 4 (abstract-centralized *a posteriori*) is now a common instrument in the region (around 75% of countries have it), but this was not the case in 1945, when only about half of the countries in the region had this instrument, which has been increasingly adopted in the wave of judicial reforms since the early 1980s. Moreover, notice the interesting gap between the countries that have this instrument – around 75 percent by 2005 – and those in which this instrument can be used by any citizen, around 25 percent by 2005 (Figure 1.4, right, specifically the solid and dashed line, respectively). Restricted access to this instrument, in addition to its abstract nature, may make it not very useful for the defense of rights in the region. Finally, the proportion of countries with instrument 3 (abstract-centralized *a priori*) also increased steeply from 1945 to around 1960 (from 25% to 50%), but then it stabilized at around 50 percent” (RÍOS-FIGUEROA, 2011, p. 47).

37 “Let us look at what particular instruments each country had in the year 2005. Tables 1.4 and 1.5 show this information. The first thing to note is that in general, Latin American countries have chosen to include many different types of legal instruments of constitutional control instead of having only one. Most countries have at least two, and many have three instruments; some countries have all four types of instruments (e.g., El Salvador, Ecuador, Panama), whereas a handful have only one (e.g., Argentina, Uruguay). Instruments 1 and 2, which share the characteristic that they are concrete and thus more suitable for enforcing rights, are present in several countries. Half the countries that have instrument 1 restrict access to it, and only three countries (Bolivia, Honduras, and Mexico) allow for *erga omnes* effects with this instrument” (RÍOS-FIGUEROA, 2011, pp. 47/48).

38 STF, MS n.º 32033, 2013.

39 RÍOS-FIGUEROA, 2011, pp. 48-50.

apreciadas pelo tribunal constitucional. Assim, a facilidade de acesso à corte constitucional é uma variável que amplia o seu poder jurídico.⁴⁰

Em relação ao *tipo de controle* (concreto ou abstrato), é possível observar que o controle concreto costuma permitir o acesso de um maior número de legitimados para questionar a política aprovada em lei ou outro ato normativo. De outro lado, a decisão do controle abstrato possui impactos mais intensos na política, na medida em que os seus efeitos vinculantes e *erga omnes* impedem que outros órgãos judiciais ou administrativos contrariem a decisão tomada.⁴¹ A combinação entre controle concreto e abstrato é algo que empodera muito o tribunal constitucional, pois permite a ampliação da sua competência e dos legitimados para propor a ação (controle concreto), bem como possibilita que a sua decisão tenha muito mais peso, pelos efeitos *erga omnes* e vinculantes (controle abstrato).

Além disso, os tribunais constitucionais cujas decisões possuem efeitos vinculantes e *erga omnes* – ou seja, precedentes de observância obrigatória por todos –, são mais poderosos do que tribunais que somente podem tomar decisões com efeitos *inter partes*. Com efeito, há mais poder jurídico quando os tribunais podem vincular mais pessoas com as suas decisões, na medida em que elas produzem mais consequências políticas com menos esforço.⁴²

A esses componentes (momento, tipo e efeitos), Matthew Taylor acrescenta outro elemento da revisão judicial que, no Brasil, influencia muito o poder jurídico de controle de constitucionalidade pelo STF, qual seja, a *discrecionarietà*, consistente na capacidade de o tribunal escolher quais casos admitirá para julgamento, o quão ampla ou restrita será a possibilidade de os admitir e quando proferirá a decisão.⁴³ Essa discrecionarietà decorre da generalidade e da imprecisão dos textos constitucionais relativos aos requisitos para admissibilidade das ações originárias (ADI, ADI por omissão, ADC, ADPF, mandado de segurança contra determinadas autoridades etc.) e dos recursos (recurso extraordinário e recurso ordinário constitucional). A discrecionarietà pode aumentar o poder jurídico de revisão das cortes, na medida em que a capacidade dos agentes políticos de atrair o tribunal constitucional para o jogo político depende, em parte, da capacidade que os juízes constitucionais têm de deixar de decidir questões políticas difíceis ou, ao revés, de atraí-los para o julgamento da corte.⁴⁴

Outro fator institucional que também produz impacto no poder *de iure* de revisão judicial das cortes constitucionais diz respeito à *extensão da*

40 LUNARDI, 2021, p. 142.

41 TAYLOR, 2014, p. 21.

42 BRINKS, 2011, p. 133.

43 TAYLOR, 2014, p. 20.

44 TAYLOR, 2014, p. 21.

constituição formal. Quanto maior o catálogo de direitos fundamentais e mais prolixa for a constituição em relação à distribuição de poder entre os diversos órgãos públicos e os diferentes níveis de governo, maior será a quantidade de matérias que podem ser submetidas à corte constitucional. Ou seja, o fato de uma constituição ser prolixa é uma variável que também tende a ampliar o poder *de iure* da corte constitucional.

A ação de controle constitucional abstrato, concentrado e posterior seria a ferramenta mais política de que dispõem os juízes constitucionais, porque implica diretamente em legislar. De outro lado, esse tipo de ação não seria um bom instrumento para juízes efetivarem direitos fundamentais, sobretudo porque, nesta matéria, os juízes costumam ser “gradualistas”, como aponta Rosenberg⁴⁵, ou seja, as reformas sociais via adjudicação judicial costumam ocorrer passo a passo, a partir de pequenas mudanças, ainda que não se possa dizer que haja linearidade nessa evolução.⁴⁶

A partir disso, é possível correlacionar poder jurídico e independência judicial. De fato, comumente, há uma relação diretamente proporcional entre ambos, mas, contraintuitivamente, não é sempre que isso ocorre. Julio Ríos-Figueroa, em estudo comparativo realizado na América Latina, mostra que há países em que as cortes constitucionais possuem maior independência do que poder *de iure*, países que possuem uma configuração oposta (como Honduras e Panamá), bem como países que possuem níveis mais altos tanto de independência quanto de poder jurídico de revisão judicial.⁴⁷ Além disso, Ríos-Figueroa mostra como também é contraintuitiva a variação de ambos os elementos dentro do mesmo país. Nesse tocante, demonstra que há países onde tanto independência quanto poder *de iure* aumentaram de forma sustentada e significativa; países em que a independência é reduzida, mas o poder permanece bastante alto; países em que a independência permanece em nível elevado, mas o poder *de iure* aumenta apenas timidamente; e países que permanecem com ambos os elementos em níveis constantes.⁴⁸ Portanto, observa-se que, empiricamente, há uma tendência

45 ROSENBERG, 1991, p. 31.

46 NIELSEN, 2009, p. 682.

47 RÍOS-FIGUEROA, 2011, pp. 33/34.

48 “The annual regional average conceals variation across countries that turns out to be important and interesting. Figure 1.2 shows the country average of both indexes over the period 1945 to 2005. Notice that there are countries that score higher in independence than in power (such as Argentina, Chile, and Mexico), countries that have the opposite configuration (such as Honduras and Panama), and countries that have higher or lower levels of both independence and power (such as Colombia Costa Rica, Dominican Republic, and Venezuela). There are also interesting differences regarding change across time within countries (not shown here). There are countries in which both indexes increase in a sustained and significant manner, such as Guatemala and Venezuela; countries in which independence goes noticeably down and power remains at a constant, rather high, level, such as Ecuador; countries in which independence remains constant at a fairly high level but power increases from low to medium levels, such as Chile; and countries with either ups and downs or constant values in both indexes, such as Peru

de independência e poder jurídico das Cortes andarem juntos e guardarem proporcionalidade entre si, mas nem sempre essa tendência se confirma, pois há diversas outras variáveis que podem influenciar nesses elementos.

Comparando-se a Corte Constitucional brasileira com as dos demais países latino-americanos, observa-se que aquela possui um alto grau de independência, mas está abaixo do nível médio de poder.⁴⁹ Isso conduz a levantar outras hipóteses ou variáveis que podem influenciar no poder de *iure* das cortes constitucionais.

Portanto, diversas questões institucionais possuem grande impacto na revisão judicial, mas os modelos de controle de constitucionalidade e a independência judicial possuem papel fundamental na delimitação do poder jurídico que efetivamente será exercido pela Corte Constitucional, sobretudo nas questões de natureza política.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

No Brasil, assim como na maioria dos países, ocorreu uma expansão da jurisdição constitucional, sobretudo a partir da década de 1990, inclusive sobre questões de natureza política. Assim, observa-se que o aspecto institucional, embora não seja o único fator, possui grande relevância na expansão da jurisdição constitucional. A Constituição brasileira de 1988 estabeleceu uma ampla estrutura de oportunidades para a constitucionalização, judicialização e tribunalização de conflitos políticos e sociais. Com efeito, é possível observar que ela: a) distribuiu poder entre os diversos ramos e níveis de governo, e entre Estado e sociedade; b) estabeleceu pré-compromissos ideológicos; c) enumerou diversos direitos fundamentais; d) além de ser abrangente, foi bastante específica, mas, ao mesmo tempo, imprecisa; e e) estabeleceu diversos mecanismos para acessar a Corte Constitucional brasileira, com instrumentos de revisão concreta e abstrata, bem como ampliou seus legitimados.

A combinação entre texto constitucional específico e impreciso, um sistema judicial fortalecido institucionalmente e a previsão de diversas ações

and Argentina, respectively” (RÍOS-FIGUEROA, 2011, pp. 33/34).

49 “Figure 1.3 shows a classification of Latin American constitutional courts based on the combination of their average scores in the de jure indexes of independence and power. Contrasting the placement of countries in Figure 1.3 with the placement of countries in Table I.1 of the introduction to this volume, it is interesting to note that Costa Rica is both above the medium level in both de jure indexes and also a country in which constitutional judges have actively performed their roles as rights enforcers and arbiters of interbranch conflicts. Countries, such as Brazil or Mexico, that have been more active as arbiters than as rights enforcers are located above the middle level in the independence index but below the middle level in the power index. But countries that have at times performed both roles and at times neither, such as Argentina, or countries that used to perform neither role but increasingly are performing both, such as Chile, also score rather high in independence but low in power” (RÍOS-FIGUEROA, 2011, pp. 34/35).

constitucionais criou incentivos para que os conflitos de natureza política possam facilmente ganhar roupagem constitucional para chegarem à Suprema Corte brasileira.

Nesse íterim, a decisão política final sobre determinada lei, com a sua aprovação ou rejeição pelo Congresso Nacional, não costuma ser a decisão final sobre a matéria. Aqueles que são derrotados na deliberação do parlamento podem facilmente transmudar a discussão política para uma demanda de natureza constitucional e acessar a Corte Constitucional brasileira.

Contudo, a judicialização da política é um fenômeno que não implica necessariamente em ativismo judicial. Nesse tocante, é importante investigar quais são as condicionantes institucionais que geram incentivos para um maior ou menor protagonismo do STF em questões de natureza política, quais são as pressões e os constrangimentos que sofre quando tem de enfrentar elites políticas.

De acordo com o *design* institucional do Tribunal Constitucional brasileiro, existem garantias formais que, consideradas em seu conjunto, geram incentivos para que os seus ministros julguem sinceramente, de acordo com a ortodoxia constitucional e legal, preocupando-se em mostrar aparência de imparcialidade. Comparando-se a Corte Constitucional brasileira com as dos demais países latino-americanos, observa-se que aquela possui um alto grau de independência, mas está abaixo do nível médio de exercício de poder jurídico de revisão judicial em questões de natureza política.

Ademais, o grau de isolamento dos juízes constitucionais e a extensão das suas competências constitucionais podem ampliar ou reduzir os incentivos para que atuem em matéria de arbitramento de disputas políticas e de efetivação de direitos fundamentais, bem como determinar como atuarão.

Nesse contexto, o *design* institucional do Supremo Tribunal Federal que foi conferido pela Constituição Federal de 1988 teve grande impacto na independência judicial e no comportamento da Corte no controle de constitucionalidade, sobretudo em razão das normas relativas a legitimados e ampliação das ações do controle concentrado de constitucionalidade, forma de nomeação dos ministros do STF, tempo de permanência no cargo, processo para remoção do cargo e previsão do número de ministros na própria constituição.

Ainda que questões institucionais não sejam o único fator para explicar o fenômeno, é possível observar que os aspectos normativo-constitucionais relacionados relativos à independência judicial e ao controle de constitucionalidade tendem gerar a expansão da jurisdição constitucional. Se, de um lado, é certo que a previsão no texto constitucional da revisão constitucional não implica necessariamente nem mesmo na sua implementação,⁵⁰ há evidências

50 A revisão judicial foi prevista nas Constituições de países como Camboja (1993), Moçambique

empíricas de que o recrudescimento do aparato normativo constitucional da reviso3o constitucional, os fatores relacionados à independênci3a judicial e a ampliaç3o dos legitimados e dos instrumentos à disposiç3o do controle de constitucionalidade tendem a gerar uma ampliaç3o da judicializaç3o e do poder jurídico exercido pela Corte na reviso3o judicial.

De outro lado, ainda que as mudanç3as constitucionais formais advindas com a Constituiç3o Federal de 1988 tenham um impacto significativo no aumento da independênci3a judicial e no poder jurídico de controle de constitucionalidade da Corte Constitucional brasileira, o exercíci3o desse poder jurídico, numa métrica internacional, é relativamente menor do que em grande parte das Cortes Constitucionais latino-americanas.

REFERÊNCIAS

BENVINDO, Juliano Zaiden; ACUNHA, Fernando José Gonçalves. O papel da política na atuaç3o das Cortes Supremas. *Novos estudos*, CEBRAP, São Paulo, v. 37, n. 1, p. 57-79, jan.-abr. 2018. pp. 66/67.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança n.º 32033**, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Relator(a) p/ Acórdão: Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 20/06/2013, processo eletrônico DJe-33, public 18-02-2014, RTJ, v. 227, p. 330.

BRINKS, Daniel M. "Faithful Servants of the Regime": The Brazilian Constitutional Court's Role under the 1988 Constitution. In: HELMKE, Gretchen; RÍOS-FIGUEROA, Julio (Org.). *Courts in Latin America*. New York: Cambridge University Press, 2011. p. 128-153.

COUSO, Javier; HILBINK, Lisa. From Quietism to Incipient Activism: The Institutional and Ideological Roots of Rights Adjudication in Chile. In: HELMKE, Gretchen; RÍOS-FIGUEROA, Julio (Org.). *Courts in Latin America*. New York: Cambridge University Press, 2011. p. 99-127.

GINSBURG, Tom. **Judicial Review in New Democracies**. New York: Cambridge University Press, 2003.

HELMKE, Gretchen; STATON, Jeffrey K. The Puzzling Judicial Politics of Latin America: A Theory of Litigation, Judicial Decisions, and Interbranch Conflict. In: HELMKE, Gretchen; RÍOS-FIGUEROA, Julio (Org.). *Courts in Latin America*. New York: Cambridge University Press, 2011. p. 306-331.

(1990), Etiópia (1995) e Eritréia (1996), mas a reviso3o constitucional não foi implementada mesmo após vários anos após a entrada em vigor dos novos textos constitucionais (GINSBURG, 2003, pp. 6-9).

HIRSCHL, Ran. The New Constitutionalism and the Judicialization of Pure Politics Worldwide. *Fordham Law Review*, New York, v. 75, n. 2, p. 721-753, nov. 2006.

LUNARDI, Fabrício Castagna. Cortes Constitucionais em regimes autoritários e em democracias: controle ou instrumentalização do poder? *Revista Pensar*, v. 25, n. 2, p. 1-10, abr.-jun. 2020b.

_____. Cortes Constitucionais na América Latina e suas tensões com o Poder Executivo: dificuldades, estratégias e desafios. *Revista Direitos Fundamentais e Democracia*, v. 26, n. 2, p.123-145, mai./ago. 2021.

_____. Entre freios e contrapesos: o poder político que sustenta o controle judicial de constitucionalidade. *Pensar*, v. 23, n. 2, p. 1-15, abr.-jun. 2018.

_____. Os poderes hipertróficos do relator no STF, o desmembramento constitucional e o golpe de Estado jurídico. *Revista de Investigações Constitucionais*, v. 7, n. 3, p. 877-899, set.-dez. 2020a.

_____. Supremo voto do relator ou onze votos Supremos? Uma análise do comportamento dos Ministros do STF nos julgamentos colegiados. *Revista de Investigações Constitucionais*, v. 9, n. 1, p. 229-250, Jan-Apr 2022

NIELSEN, Laura Beth. Social movements, social process: a response to Gerald Rosenberg. *The John Marshall Law Review*, Chicago, n. 42, p. 671-683, 2009.

KAPISZEWSKI, Diana. How Courts Work: Institutions, Culture, and the Brazilian Supremo Tribunal Federal. In: COUSO, Javier; HUNEEUS, Alexandra; SIEDER, Rachel (eds.). *Cultures of Legality: Judicialization and Political Activism in Latin America*. New York: Cambridge University Press, 2010. p. 51-77.

KORNHAUSER, Lewis A. Is Judicial Independence a Useful Concept?. In: BURBANK, Stephen B.; FRIEDMAN, Barry (Eds). *Judicial Independence at the Crossroads: An Interdisciplinary Approach*. Thousand Oaks: Sage Publications, 2002. p. 45-55.

PARTLETT, William. Courts and Constitution-Making. *Wake Forest Law Review*, Wake Forest University School of Law, Winston-Salem, CN, v. 50, p. 921-949, 2015.

RÍOS-FIGUEROA, Julio. Institutions for Constitutional Justice in Latin America. In: HELMKE, Gretchen; RÍOS-FIGUEROA, Julio (Org.). *Courts in Latin America*. New York: Cambridge University Press, 2011. p. 27-54.

_____. Justice System Institutions and Corruption Control: Evidence from Latin America. *The Justice System Journal*, v. 33, n. 2, p. 195-214, 2012.

ROSENBERG, Gerald. **The Hollow Hope: Can Courts Bring about Social Change?**. Chicago: University of Chicago Press, 1991.

SCRIBNER, Druscilla. Courts, Power, and Rights in Argentina and Chile. In: HELMKE, Gretchen; RÍOS-FIGUEROA, Julio (Org.). **Courts in Latin America**. New York: Cambridge University Press, 2011. p. 248-277.

TAYLOR, Matthew M. **Judging Policy: Courts and Policy Reform in Democratic Brazil**. Redwood City: Stanford University Press, 2014.

VALLINDER, Torbjörn. The Judicialization of Politics. A Worldwide Phenomenon: Introduction. **International Political Science Review**, v. 4, n. 2, p. 91-99, April 1994.

VILHENA, Oscar. Supremocracia. **Revista de Direito do Estado**, Rio de Janeiro, a. 3, n. 12, p. 55-75, out.-dez. 2008.

Recebido em: 15/11/2021.

Aprovado em: 21/06/2022

